



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 111/2018-DCL

Gaspar, 15 de junho de 2018.

À

Valdir Lino dos Santos

LINO'S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Rua Edeltraud Lydia Gaertner, Nº 50, Bairro Coloninha, CEP 89110-000 Gaspar - SC

Prezado Senhor:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2018.**

1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, às 16:20 horas do dia 14 de junho de 2018, Impugnação impetrada pela empresa, **LINO'S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.713.83/0001-98 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 72/2018, Processo Administrativo nº 138/2018 que possui como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Manutenção Predial e de Infraestrutura, contemplando os Serviços de Manutenção e Reparos em Elétrica, Civil e Hidráulica para atender a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Gaspar, conforme as características descritas no Termo de Referência - ANEXO I e na Proposta de Preços - ANEXO II.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 72/2018, Processo Administrativo nº 138/2018, que o Município de Gaspar estaria incorrendo em seguintes irregularidades:

a) Que no Item 5.1.3.4 exige Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista para o Lote I e que para o Lote II há alguns serviços que são atribuição de engenheiro civil ou arquiteto e outras são de engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricista.

b) Que no Item 5.1.4.5 a exigência de capital social de 10% (dez por cento) do valor total do lote cotado evidencia restrição do caráter competitivo do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

c) Que se está exigindo comprovação de capital mínimo para uma licitação no sistema registro de preços.

d) Que o Lote I e e o Lote II deveriam ser subdivididos em lotes com serviços compatíveis pois hoje no mercado há varias empresas especialistas em determinados serviços de construção civil e possivelmente a vencedora da licitação subcontratará alguns desses serviços.

Requer a Impugnante:

a) Que seja recebida e analisada a presente Impugnação por ser tempestiva;

b) Que seja alterado o Item 5.1.3.4.1 sendo exigida a comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com cada lote e somente dos serviços de maior relevância técnica e econômica, conforme determina a legislação;

c) Que seja suprimida a exigência do item 5.1.4.5 do Edital por ser incompatível com os sistemas de registro de Preços;

d) Alternativamente que seja alterado o item 5.1.4.5 do Edital permitindo que seja apresentada capital Mínimo ou patrimônio líquido de no Mínimo 10% do valor total do lote cotado;

e) Que sejam subdivididos os Lotes I e II em lotes menores com serviços compatíveis de forma a ampliar a competição.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

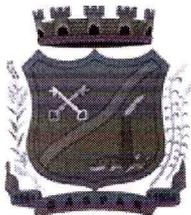
Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **LINO'S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1, do título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

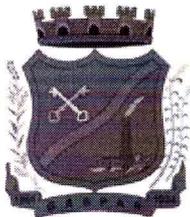
Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:

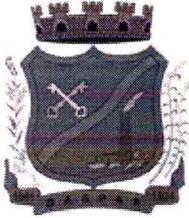
- a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, o Pregoeiro através do Memorando nº 269/2018, buscou orientação e o posicionamento junto a Procuradoria-Geral do Município, o qual, manifestou-se através de Parecer Jurídico nº 317/2018 datado de 15/06/2018, que, segundo o artigo 30 da Lei 8666/1993 aplicada subsidiariamente nos casos de licitação por pregão que é o caso, disserta o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

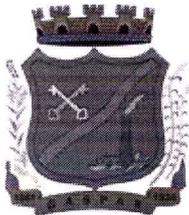
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (GRIFEI)

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INTERPRETAÇÃO
DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

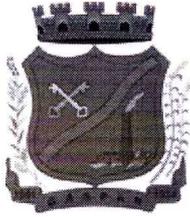
Adentrando no quesito das exigências cita-se a decisão do STJ, de forma que: *"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal."* (STJ, MS nº 5597)

Portanto, analisando ponto a ponto os questionamentos temos que:

- a) Que seja alterado o Item 5.1.3.4.1 sendo exigida a comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com cada lote e somente dos serviços de maior relevância técnica e econômica, conforme determina a legislação;

O item 5.1.3.4 que antecede o item 5.1.3.4.1 dispõe:

5.1.3.4. Comprovação da capacidade técnico-profissional: A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão do profissional pertencente ao quadro da empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

como responsável técnico, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras ou serviços.

5.1.3.4.1 Referente ao item 5.1.3.4: Para o Lote I - Engenheiro Civil ou Arquiteto de nível superior legalmente habilitado e para o Lote II - Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista de nível superior legalmente habilitado.

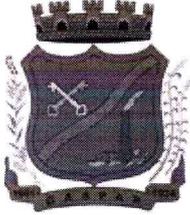
Nesse ponto, denota-se que o item 5.1.3.4.1 faz referência ao item anterior 5.1.3.4, e por interpretação lógica é possível identificar que há exigência de comprovação da capacidade técnico- profissional disciplinada no item 5.1.3.4, para o lote I dos respectivos profissionais: **Engenheiro Civil ou Arquiteto** e para o lote II: **Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista** de nível superior legalmente habilitado.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que **devem ser mantidos** o quesitos para o lote I dos respectivos profissionais: **Engenheiro Civil ou Arquiteto** e para o lote II: **Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista** de nível superior legalmente habilitado e mantidas as demais as disposições do Edital nesse ponto.

- b) Que no Item 5.1.4.5 a exigência de capital social de 10% (dez por cento) do valor total do lote cotado evidencia restrição do caráter competitivo do Edital:

Neste ponto a impugnação não merece ser acolhida uma vez que o edital não afronta os ditames do artigo 31e 56 da Lei 8.666/93 que do ponto de vista jurídico disciplina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

O § 3º do Inciso III do Artigo 31 deixa claro desta exigência não ser razoável tendo em vista que o edital estabelece que o tipo da licitação seja de **Menor Preço** e com forma de julgamento **Por Lote** sendo que a empresa licitante poderá optar pela disputa por aquele lote que melhor lhe convir.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Quanto a exigência de capital social mínimo a ser comprovado, ao Microempreendedor não é limitado valores para a integração do capital social, a limitação destina-se exclusivamente aos valores de faturamento máximo anual permitido para tal enquadramento, porém não a limitação para a integralização do capital social.

Segundo Marçal Justen Filho, ao analisar o art. 3º da Lei n. 8.666/1993,

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

Ainda segundo o mesmo autor, "*segundo a proporcionalidade, toda decisão de cunho restritivo deve ser examinada sob três prismas diversos*", quais



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

sejam: a proporcionalidade-adequação, proporcionalidade-necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que **devem ser mantidas as disposições do Edital nesse ponto.**

- c) Que sejam subdivididos os Lotes I e II em lotes menores com serviços compatíveis de forma a ampliar a competição.

O edital estabelece que o tipo da licitação seja de **Menor Preço** e com forma de julgamento **Por Lote** sendo que a empresa licitante poderá optar pela disputa por aquele lote que melhor lhe convir e serão admitidos a participar desta Licitação, empresários, sociedades empresárias e outros entes os quais legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação e que atendam às condições de credenciamento e habilitação do presente Edital.

Assim sendo, a descrição o Edital visa garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado e informado de maneira que atenda a todos os interessados.

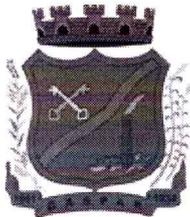
Portanto, **devendo ser mantido** o Edital neste ponto.

Considerando que, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as Licenças Autorizações, Registros que a lei exige para o exercício de suas atividades em conformidade com as exigências impostas pelo edital.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Impugnante, o Pregoeiro recomenda o CONHECIMENTO das razões de recurso apresentadas.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

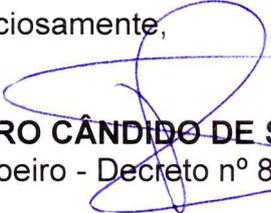
Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LINO'S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao MÉRITO JULGO **IMPROCEDENTE**, não alterando-se os itens 5.1.3.4, item 5.1.3.4.1, item 5.1.4.5 do Instrumento Convocatório (Edital), pelos argumentos expostos, não alterando-se as demais disposições do Edital na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

modalidade Pregão Presencial, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Atenciosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018